



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
04 / 08 / 2020
Eclerson Pio Miolo
ECLERSON PIO MIELO
Presidente

PROJETO DE LEI

"INSTITUI, NO ÂMBITO DO 'PROJETO REFUNDAÇÃO' PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO DO BAIRRO FUNDAÇÃO 2020 - 2025, O FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO DO MERCADO MUNICIPAL E DA CENTRAL DE ABASTECIMENTOS DE ALIMENTOS DE SÃO CAETANO DO SUL, NO ESPAÇO ECOLÓGICO MATARAZZO, NA CIDADE DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica Instituído, no âmbito do "Projeto ReFundação" Plano Diretor Estratégico do Bairro Fundação 2020 - 2025, o fomento ao desenvolvimento do Mercado Municipal e da Central de Abastecimentos de Alimentos de São Caetano do Sul, no Espaço Ecológico Matarazzo, na cidade de São Caetano do Sul.

Art. 2ª Para os efeitos desta Lei, compreende-se por:



03

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

I - concessionário o artesão, o comerciante microempreendedor individual e o comerciante microempresário;

II - concedente o município de São Caetano do Sul;

III - unidades municipais de atividades econômicas o Mercado Municipal e a Central de Abastecimentos de Alimentos de São Caetano do Sul.

VI - objeto de concessão o uso de uma determinada fração da área que compreende qualquer das unidades municipais de atividades econômicas;

V - Associação do Mercado Municipal a associação com fins não econômicos pela união de concessionários do Mercado Municipal;

VI - Associação da Central de Abastecimentos de Alimentos de São Caetano do Sul a associação com fins não econômicos pela união de concessionários Central de Abastecimentos de Alimentos de São Caetano do Sul.

VII - associações as associações de que tratam os incisos V e VI.

Parágrafo Único - As unidades municipais de atividades econômicas têm como finalidade principal a comercialização de produtos agropecuários, hortifrutigranjeiros, artesanais e plantas ornamentais.

Art. 3º. A concessão das áreas situadas nas unidades municipais de atividades econômicas deve atender aos critérios e às condições estabelecidas em Lei municipal, regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 4º. O concessionário deve habitar na cidade de São Caetano do Sul.

Art. 5º Compete à união dos concessionários do Mercado Municipal constituir estatuto, regimento interno e instituir Associação do Mercado Municipal.

Art. 6º Compete a união dos concessionários da Central de



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Abastecimentos de Alimentos da cidade São Caetano do Sul constituir estatuto, regimento interno e instituir a Associação da Central de Abastecimentos de Alimentos São Caetano do Sul.

Art. 7º Para os fins e efeitos dos artigos 5º e 6º, o Poder Público prestará, no que couber, a assistência técnica e jurídica aos concessionários.

Art. 8º. O estatuto das associações farão parte integrante do contrato de que trata o art. 9º.

Art. 9º. O Poder Executivo celebrará contrato, autorizado por lei municipal, de parceria público-privada com as respectivas associações.

Art. 10. Compete às associações o custeio de despesas relacionadas à manutenção e à conservação dos bens e serviços, decorrentes do uso ou ocupação das áreas e equipamento de uso comum, em suas respectivas unidades municipais de atividades econômicas.

§ 1º - Os itens de despesa de que trata este artigo devem constar do contrato de que trata o artigo 9º.

§ 2º - A condição de associado não exime do pagamento de tarifa, instituída pelo Poder Executivo, pelo uso de área de uso exclusivo, outorgada ao concessionário.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução da obra do Mercado Municipal e da Central de Abastecimentos de Alimentos correrão por conta das dotações orçamentárias do município de São Caetano do Sul, admitida a contratação de parceria público-privada.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



05

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Justificativa

Esse Projeto de Lei tem como objetivo aproximar o produtor do consumidor, tornando os preços mais justos para ambos.

Com essa aproximação poderemos ter uma melhor qualidade dos alimentos, além de estimular o comércio de hortaliças, frutas, artesanato, plantas ornamentais, flores, aves domésticas, ovos, pescados, mel, queijos, doces, compotas, geleias, sementes, grãos, etc. da região.

Essa ação visa fomentar oportunidades aos pequenos comerciantes que contarão com este local para vender seus produtos, estimulando o empreendedorismo local além de aumentar a oferta de empregos no município.

Plenário dos Autonomistas, 24 de junho de 2020.

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'D.F.B.' with a flourish at the end.

DANIEL FERNANDES BARBOSA
(DANIEL CÓRDOBA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1841/2020

AUTOR: DANIEL FERNANDES BARBOSA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI, NO ÂMBITO DO 'PROJETO REFUNDAÇÃO' PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO DO BAIRRO FUNDAÇÃO 2020 – 2025, O FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO DO MERCADO MUNICIPAL E DA CENTRAL DE ABASTECIMENTOS DE ALIMENTOS DE SÃO CAETANO DO SUL, NO ESPAÇO ECOLÓGICO MATARAZZO, NA CIDADE DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 575, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Daniel Fernandes Barbosa, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir, no âmbito do 'Projeto Refundação' Plano Diretor Estratégico do Bairro Fundação 2020 – 2025, o Fomento ao Desenvolvimento do Mercado Municipal e da Central de Abastecimentos de Alimentos de São Caetano do Sul, no Espaço Ecológico Matarazzo, na cidade de São Caetano do Sul, e dá outras providências."

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, sob nossa ótica, entendemos que a propositura sob análise encontra óbice.

Com efeito, em começo, necessário enfatizar que a matéria objeto da proposição é de competência do Prefeito Municipal, a quem compete a iniciativa "exclusiva" de Projetos de Lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da Administração pública, por força do artigo 42, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1841/2020

Assim, pode-se afirmar que constitui monopólio privativo do Chefe do Poder Executivo propor legislação disciplinando atribuições e organização da Administração. Desta forma, o Projeto de Lei deflagrado pelo nobre Edil interfere no serviço público, cujo conceito consolidado por Hely Lopes Meirelles “*é aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais para satisfazer essenciais ou secundários da coletividade, ou simples conveniência do Estado*” (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, RT, São Paulo, p. 289).

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 13 de outubro de 2020.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 13.10.20